



PARECER JURÍDICO

INTERESSADA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA-PE.
ASSUNTO:	ANÁLISE DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 016/2023-PMM, MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2023-PMM, MENOR PREÇO, ATRAVÉS DE EXECUÇÃO INDIRETA, NO REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO TOTAL.

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. TOMADA DE PREÇOS. PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA. LEI Nº 8.666/93. REGULARIDADE.

I. DO RELATÓRIO

1. A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do Procedimento Licitatório, Modalidade Tomada de Preços nº 005/2023, constituindo objeto da presente licitação a contratação de empreiteira do ramo para a execução de obras e serviços de engenharia, relativos a execução de implantação de pavimento asfáltico "CBUQ" na Rua Agamenon Magalhães, no Distrito de Caririmirim, neste Município de Moreilândia, Estado de Pernambuco, com recursos da Caixa Econômica Federal, referente ao Contrato de Repasse Nº 1082820-47 Caixa Econômica Federal, Convênio nº 928556/2022, firmado entre a Prefeitura e a Caixa Econômica Federal, Conforme projeto básico e demais especificações constante nos autos.
2. Na oportunidade, antes de adentrar no mérito, cumpre-nos informar que, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos das Minutas dos Editais e seus anexos. Vale ressaltar que os preços estimados do objeto a serem contratados através da presente licitação, não se mostra tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico, motivo pelo qual, não será objeto de análise.
3. É o que se tem a relatar. Em seguida, exara-se o opinativo e análise dos documentos anexos.

II. DA ANÁLISE

4. O presente parecer tem o intuito de atender à solicitação feita pela Comissão Permanente de Licitação, para análise da Minuta do Edital e seus Anexos, pertinentes ao Processo de Licitação a ser realizado na modalidade Tomada de Preço nº 005/2023, do tipo menor preço, através de execução indireta, no regime de empreitada por preço unitário total, cujo



objetivo é buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que é plenamente justo e louvável. Sabe-se que todos os atos da Administração Pública devem ser motivados e fundamentados.

5. Neste caso, o parecer jurídico proporciona aos membros de Comissão Permanente de Licitação a fundamentação necessária para motivar seus atos, possibilitando, inclusive, a correção de eventuais falhas, além de desencorajar a prática de atos irregulares, precipitados ou não satisfatórios. O fundamento legal decorre da interpretação do artigo 38, VI da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

VI - Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade. Parágrafo único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

6. Esse exame prévio almeja preservar a necessária e indispensável legalidade dos atos da Administração, impedindo o surgimento de situação que em descompasso com o regime Jurídico vigente, estejam amoldadas no padrão de conduta imposto ao Gestor da coisa pública. A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do Princípio da Legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos.
7. Em regra, todos os contratos firmados pela Administração Pública são precedidos de processo licitatório, conforme preceitua o inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal.
8. O artigo 22, da Lei nº 8.666/93 descreve as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas.
9. Nesse sentido, o presente parecer busca traçar pontos legais a respeito da modalidade Tomada de Preço. A própria Lei nº 8.666/93, em seu artigo 22, inciso II, § 2º, estabelece que:

Art. 22: São modalidades de licitação:

II - Tomada de Preços



efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Considerando a necessidade de otimização, racionalização e agilização no gerenciamento dos contratos administrativos, toda licitação deve ser pautada em Princípios e regras previstos no texto constitucional.

14. Ao analisarmos a Minuta de Contrato, verificamos que estão presentes todas as cláusulas necessárias, elencadas pelo Artigo 55 da Lei nº 8.666/93. Feitas as observações pertinentes, concluimos que, do ponto de vista jurídico, até o presente momento, conforme consta dos autos, não há óbice à viabilização do Processo Licitatório pretendido, estando preenchidos os requisitos do Artigo 40 da Lei nº 8666/93 e demais Legislações pertinentes.
15. Assim, considerando que o objeto da licitação é forçoso concluir pela possibilidade legal da modalidade Tomada de Preço, uma vez que, o caso em questão, se amolda, perfeitamente, no permissivo legal insculpido nos artigos 22, inciso II, § 2º c/c o artigo 23, inciso I, alínea "b" da Lei nº 8.666/93, regulamentado pelo Decreto nº 9.412/2018.

III. DA CONCLUSÃO

16. Antes de concluir, é importante esclarecer que, apoiado nos sábios ensinamentos do doutrinador Hely Lopes Meirelles, todas as considerações aqui expostas, trata-se de uma opinião técnica, de caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou aos particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente.
17. O Edital, por sua vez, seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei nº 8.666/93, possuindo o número de ordem em série anual, a indicação do nome da repartição interessada, sendo certo, ainda, constar a expressa indicação da modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação. Também se percebe que há o indicativo expresso da regência do certame, nos termos da Lei de Licitações, com o designativo do local, dia e hora para o recebimento dos envelopes, documentação e proposta, bem como o horário para o início da abertura dos envelopes, entre outros requisitos.
18. Desta forma, entendo que o processo licitatório se encontra respaldado na Lei nº 8.666/93, não tendo nenhum óbice que possa ensejar a sua nulidade, devendo a Comissão Permanente de Licitação observar, ainda, a disponibilidade do Edital aos interessados com a antecedência mínima determinada por lei, razão pela qual **opinamos pelo prosseguimento** do certame.



Advogados Associados

João Batista Rodrigues dos Santos
Valério Ático Leite

19. Salvo Melhor Juízo, este é o Parecer Jurídico, ao qual remeto à autoridade competente.

Moreilândia/PE, 01 de junho de 2023.

ISABELLE
RIBEIRO DA
SILVA:1153900
0419

Assinado de forma
digital por ISABELLE
RIBEIRO DA
SILVA:11539000419
Dados: 2023.06.01
13:26:14 -03'00'

ISABELLE RIBEIRO DA SILVA
OAB/PE 54.616